



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.150 - SP (2011/0297542-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : J M DA S  
**ADVOGADO** : GETÚLIO TEIXEIRA ALVES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : A M DOS S S  
**ADVOGADO** : DOMINGOS SÁVIO RIBEIRO LEITE

### **EMENTA**

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. FORO DO DOMICÍLIO DA MULHER. HIPÓTESE EM QUE, MESMO AFASTADA A REGRA ESPECIAL, AINDA ASSIM O FORO CONTINUARIA SENDO O DA ESPOSA NA QUALIDADE DE RÉ COM APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de maio de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.150 - SP (2011/0297542-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : J M DA S  
**ADVOGADO** : GETÚLIO TEIXEIRA ALVES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : A M DOS S S  
**ADVOGADO** : DOMINGOS SÁVIO RIBEIRO LEITE

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim emendada:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. FORO DO DOMICÍLIO DA MULHER. HIPÓTESE EM QUE, MESMO AFASTADA A REGRA ESPECIAL, AINDA ASSIM O FORO CONTINUARIA SENDO O DA ESPOSA NA QUALIDADE DE RÉ COM APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (fl. 85)*

No agravo regimental, o agravante alega, essencialmente, que a decisão merece reforma por afrontar o direito e os princípios constitucionais, pois trata-se de ação de divórcio proposta por marido, comprovando-se a separação de fato há mais de 20 anos, não se justificando o privilégio do foro. Reitera, ainda, basicamente os argumentos trazidos no recurso especial.

É relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.150 - SP (2011/0297542-6)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

*Preliminarmente, não conheço do recurso quanto à alegada ofensa ao art. 5º, I, e 226, §5º, da CF, porquanto compete a esta Corte a análise da interpretação da legislação federal, sendo inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do STF.*

*Quanto ao mais, o recurso especial não comporta provimento. O Tribunal, ao julgar a questão, referiu que:*

*Compulsando os autos, verifica-se que a resposta da DRF (fls. 11) indicou como sendo o domicílio atual da agravada a cidade de Campos Sales, no Ceará. E pelo afirmado, o autor desconhecia essa circunstância.*

*No entanto, em leitura da contestação (fls 12/14), encontra-se a seguinte alegação da agravada, que não pode ser de todo desconsiderada, muito embora não determinante à solução do presente caso.*

*O autor, ora excepto, agiu de má-fé ao declinar na inicial outro endereço da ré nesta cidade de Ribeirão Preto, mais adiante declara que reside em lugar incerto e não sabido, sabendo muito bem ele, que a mesma reside no endereço acima citado, até porque o mesmo, anteriormente, foi preso por não cumprir obrigação alimentar devida aos filhos. Ressalta-se que tramita atualmente nesta Comarca de Campos Sales - Ceará, uma Ação de Alimentos -*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Processo nº 2009.0000.4066-0, conforme cópia da intimação junta, da sua esposa em seu desfavor, portanto, não pode alegar que desconhece o lugar de sua residência. (fls. 32)*

*Em que pese o Tribunal entender que tais questões seriam desimportantes para o deslinde da controvérsia, elas são fundamentais para o julgamento do presente recurso especial.*

*Com efeito, ainda que se pudesse acolher a irresignação recursal para afastar a aplicação da regra do art. 100, I, do CPC, a hipótese passaria ser de incidência da regra geral do caput do art. 94 do CPC, e não o seu § 2º (foro subsidiário), pois o autor conhecia o domicílio da ré.*

*O referido dispositivo tem a seguinte redação:*

**Art. 94.** *A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.*

*Tendo o recorrido atacado o acórdão somente quanto à aplicação da regra do art. 100, I, do CPC, tendo por fundamento a aplicação do art. 94, § 2º, do CPC, e em razão das questões fáticas delimitadas pelo acórdão (fatos esses, inclusive, não contestados no presente recurso), a hipótese é de manutenção do acórdão recorrido, conquanto por outros fundamentos.*

***Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. (fl. 85/87)***

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

**É o voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0297542-6

**AgRg no  
REsp 1.298.150 / SP**

Número Origem: 04409105820108260000

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : J M DA S  
ADVOGADO : GETÚLIO TEIXEIRA ALVES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : A M DOS S S  
ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO RIBEIRO LEITE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : J M DA S  
ADVOGADO : GETÚLIO TEIXEIRA ALVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : A M DOS S S  
ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO RIBEIRO LEITE

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.